



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17612/12

Ementa: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO. TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2012, SEGUIDA DO CONTRATO Nº 198/2012 E TERMO ADITIVO Nº01. – Ampliação de 06 Unidades de Saúde da Família na zona rural do município. Julgamento regular do procedimento licitatório e do contrato decorrente. Julgamento regular com ressalvas do Termo Aditivo nº 01. (Acórdão AC1 TC 2373/2015) – Determinação de EXAME DA EXECUÇÃO DA DESPESA PELA DICOP. Constatação da presença exclusiva de recursos federais. Recursos do Fundo Nacional de Saúde. Incompetência da Corte estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, ex vi do disposto no art.71, inciso VI, da Constituição Federal. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00201/2016

RELATÓRIO

Trata-se de Licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 07/2012 realizada pelo Município de Pedras de Fogo, objetivando a contratação de empresa para ampliação de 06 (seis) unidades de saúde da família na zona rural do município.

Esta Câmara, na sessão do dia 11 de junho de 2015, decidiu dentre outras deliberações¹, determinar o encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

O Órgão Técnico de instrução, à vista das constatações de que todos os recursos aplicados² na execução da obra são de origem federal (repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde) e, ressaltando que esta

¹ Acórdão AC1 TC2373/2015: 1. Julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 07/2012 e o Contrato nº 198/2012;

2. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 198/2012;

3. RECOMENDAR ao atual gestor de Pedras de Fogo no sentido de não repetir a falha aqui verificada nos futuros aditivos a contratos decursivos de procedimentos licitatórios;

² Em consulta ao SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – constatou-se que foi repassado à empresa o montante de R\$ 364.521,85 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), nos exercícios financeiros de 2012 e 2013, através do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo.

Em consulta ao sítio do Fundo Nacional de Saúde, verificou-se que o Governo Federal repassou recursos da ordem de R\$ 379.900,00 (trezentos e setenta e nove mil e novecentos reais) para o Fundo Municipal, nas contas vinculadas à execução do objeto contratado, conforme quadro a seguir.

Conta	2012	2013	Subtotal
187127	R\$ 12.240,00	R\$ 48.960,00	R\$ 61.200,00
187135	R\$ 10.580,00	R\$ 42.320,00	R\$ 52.900,00
187143	R\$ 17.108,00	R\$ 68.432,00	R\$ 85.540,00
187151	R\$ 10.100,00	R\$ 40.400,00	R\$ 50.500,00
18716X	R\$ 12.240,00	R\$ 48.960,00	R\$ 61.200,00
187178	R\$ 13.712,00	R\$ 54.848,00	R\$ 68.560,00
Total	R\$ 75.980,00	R\$ 303.920,00	R\$ 379.900,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17612/12

Corte de Contas em diversos julgados tem se manifestado, reiteradas vezes, através de seus Conselheiros relatores e Procuradores, no sentido de que, em casos da espécie, a competência para fiscalização dos recursos é transferida para a União, produziu relatório sugerindo o arquivamento do processo.

É o relatório, informando que, à vista da conclusão da Auditoria os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e, tampouco, foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: Acolho o relatório da Auditoria e, sendo assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara, determine o arquivamento do presente processo, à vista da incompetência da Corte estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, ex vi do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal³.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA.

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 017612/12, na parte que trata da análise da despesa decorrente do procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº 07/2012 originária do Município de Pedras de Fogo, e

CONSIDERANDO que a DICOP produziu relatório apontando que todos os recursos aplicados⁴ na execução da obra são de origem federal (repassados pelo

³ CF/88 - Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

⁴ Em consulta ao SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – constatou-se que foi repassado à empresa o montante de R\$ 364.521,85 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), nos exercícios financeiros de 2012 e 2013, através do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo.

Em consulta ao sítio do Fundo Nacional de Saúde, verificou-se que o Governo Federal repassou recursos da ordem de R\$ 379.900,00 (trezentos e setenta e nove mil e novecentos reais) para o Fundo Municipal, nas contas vinculadas à execução do objeto contratado, conforme quadro a seguir.

Conta	2012	2013	Subtotal
187127	R\$ 12.240,00	R\$ 48.960,00	R\$ 61.200,00
187135	R\$ 10.580,00	R\$ 42.320,00	R\$ 52.900,00
187143	R\$ 17.108,00	R\$ 68.432,00	R\$ 85.540,00
187151	R\$ 10.100,00	R\$ 40.400,00	R\$ 50.500,00
18716X	R\$ 12.240,00	R\$ 48.960,00	R\$ 61.200,00
187178	R\$ 13.712,00	R\$ 54.848,00	R\$ 68.560,00
Total	R\$ 75.980,00	R\$ 303.920,00	R\$ 379.900,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17612/12

Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde) e, por isso mesmo, concluiu pelo arquivamento do processo;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE determinar o arquivamento do presente processo, à vista da incompetência da Corte estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, ex vi do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 10:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 12:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO